



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040693-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado LUCAS DE FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49363

Agravo de Instrumento nº 2040693-21.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 27ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Lucas de Faria

PROVA PERICIAL – Antes de concluída a perícia não se vislumbra razão jurídica para o arbitramento dos “honorários definitivos”, embora seja admissível a fixação de “honorários provisórios” do perito, em valor considerando as peculiaridades da causa e da perícia a ser realizada, uma vez que esta possibilidade encontra previsão no art. 95, §§1º e 2º, CPC/2015, até mesmo porque o perito não é obrigado a prestar serviço de graça e sem garantia de recebimento – Fixação dos “honorários provisórios” do perito na quantia de R\$3.000,00, observando-se que o valor da remuneração do perito poderá ser revista, quando do arbitramento dos “honorários definitivos”, depois de concluída a perícia, momento processual em que o MM Juízo da causa terá melhores condições de adequar o montante ao trabalho realizado pelo vistor judicial - Na atual situação processual, tal arbitramento mostra-se mais adequado para remunerar condignamente o vistor oficial e reembolsá-lo das despesas efetuadas, sem se revelar excessivo, visto que compatível com a natureza e complexidade da perícia a ser realizada, bem com a realidade econômica do país e o conteúdo econômico da demanda, que, conforme se verifica da hipótese dos autos, em que a perícia técnica a ser realizada em ação nominada de “ação revisional de contrato”, com valor atribuído à causa de R\$45.521,24, em inicial datada de 30.03.2023, envolve a análise de 9 (nove) contratos bancários no que se refere à alegação de cobrança de juros abusivos – Manutenção da r. decisão agravada
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 459 dos autos de origem, que fixou os salários do perito judicial em R\$3.000,00.

A parte agravante insiste que: (a) “(...) os valores envolvidos, ou seja, os valores dos contratos firmados pelo Autor, são incompatíveis com o elevado valor dos honorários periciais estimados, e, portanto, os honorários

periciais foram arbitrados em valores desproporcionais” e (b) “(...) deve ser considerado para a quantificação do valor, ainda, o percentual do custo perante o valor do litígio, que seria o proveito econômico visado com a realização da perícia, para não impossibilitar a produção da prova sem desmerecer, porém, o trabalho pericial”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente quanto ao depósito do valor dos salários do perito pela parte agravante (fls. 34).

A parte agravada não ofereceu resposta (fls. 37).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação revisional de contrato” promovida pela parte agravada contra a parte agravante.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 455/457: em que pese o inconformismo do réu, a proposta de honorários de fls. 448/449 mostra-se razoável, considerando a complexidade dos trabalhos exigidos, bem como o valor debatido, e está dentro dos valores normalmente praticados por este Juízo, em situações semelhantes.

Ressalto que a impugnação foi genérica, sem enfrentar os fundamentos que foram apontados em detalhes pelo Perito para a estimativa do valor dos honorários.

Dessa forma, homologo a proposta de honorários em R\$ 3.000,00.

Fica o réu intimado para comprovar o depósito dos honorários periciais, em 10 dias, sob pena de preclusão da prova, caso em que serão considerados como válidos os valores apresentados pela parte contrária, nos termos do art. 524, § 5º do CPC.

Solicita-se que os patronos de ambas as partes observem a correta nomeação das petições protocoladas, de acordo com as classes existentes no sistema SAJ, uma vez que esta medida contribui para o andamento processual. As petições não devem ser protocolizadas apenas sob as rubricas de petição intermediária ou petições diversas, e sim de acordo com a classificação específica (ex: pedido de homologação de acordo; contestação; manifestação sobre a contestação, etc), nos moldes da Resolução 551/2011 do TJSP.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é a reforma da r. decisão agravada, “reduzindo o valor dos honorários periciais”.

3. Mantém-se a r. decisão agravada que fixou o valor dos “honorários provisórios” do perito em R\$3.000,00, observando-se a possibilidade de revisão do valor da remuneração do perito poderá ser revista, quando do arbitramento dos “honorários definitivos”.

3.1. Antes de concluída a perícia não se vislumbra razão jurídica para o arbitramento dos “honorários definitivos”, embora seja admissível a fixação de “honorários provisórios” do perito, em valor considerando as peculiaridades da causa e da perícia a ser realizada, uma vez que esta possibilidade encontra previsão no art. 95, §§ 1º e 2º, CPC/2015, até mesmo porque o perito não é obrigado a prestar serviço de graça e sem garantia de recebimento.

Nesse sentido, a orientação de **(a)** Cássio Scarpinella Bueno: “O parágrafo único do art. 33 permite interpretação no sentido de que os honorários do perito sejam fixados em dois tempos diversos e sucessivos. Uma fixação segue a nomeação do perito, que, aceitando o encargo, estimará o valor de seus honorários e das despesas que terá com a realização da perícia, o que, em geral, é chamado de “honorários provisórios” (...) Outra, a final, com a apresentação do laudo, momento em que o próprio perito poderá rever a sua estimativa inicial, adaptando-se para as reais necessidades de seu trabalho. São os chamados “honorários definitivos”, a serem compensados com aquilo que tiver sido pago anteriormente. Nos casos em que essa bifurcação não se verificar, a fixação dos honorários, na letra do dispositivo em exame, dá-se antes da realização da perícia e, uma vez depositado o valor correspondente, cabe ao perito requerer sua liberação parcial na medida em que justifique a sua necessidade.” (“Cursos Sistematizado de Direito Processual Civil – Procedimento comum: ordinário e sumário”, vol.2, tomo I, 2ª ed., Saraiva, 2009, SP, p. 310); e **(b)** Ernane Fidélis dos Santos: “A Lei n. 8.952/94 acrescentou um parágrafo ao art. 33 (...) Perito que não seja remunerado pelos cofres públicos não está obrigado a prestar serviços de graça e sem garantia de recebimento. Daí poder o juiz, com o uso de critério bem razoável, tomar decisão do depósito prévio para que o processo não se inviabilize por falta de condições materiais.” (“Manual de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento”, vol 1, 12ª ed., Saraiva, 2007, SP, p. 119, o destaque não consta do original).

3.2. Na tormentosa fixação da remuneração do perito, devem ser levados em consideração fatores de relevância, entre os quais, a complexidade e o tempo de trabalho a serem desenvolvidos, sem se afastar da realidade econômica do País, a fim de evitar o pagamento de salários excessivos, que impeçam o acesso à Justiça, bem como os reduzidos, que afastem os profissionais mais capacitados.

Nesse sentido, quanto às questões a serem consideradas no arbitramento de honorários do perito, a orientação da nota de Theotonio Negrão: **“3a. Na fixação dos honorários do perito, o juiz deve considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou as dificuldades,**

bem como o tempo despendido para a realização do trabalho” (RT 826/302). V. tb. JTJ 298/455” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 33, p. 171).

3.3. Na espécie, sem menoscabo à estimativa apresentada pelo perito, mostra-se mais razoável a fixação de “honorários provisórios” na quantia de R\$3.000,00, observando-se a possibilidade de revisão do valor da remuneração do perito poderá ser revista, quando do arbitramento dos “honorários definitivos”.

Na atual situação processual, tal arbitramento mostra-se mais adequado para remunerar condignamente o vistor oficial e reembolsá-lo das despesas efetuadas, sem se revelar excessivo, visto que compatível com a natureza e complexidade da perícia a ser realizada, bem com a realidade econômica do país e o conteúdo econômico da demanda, que, conforme se verifica da hipótese dos autos, em que a perícia técnica a ser realizada em ação nominada de “ação revisional de contrato”, com valor atribuído à causa de R\$45.521,24, em inicial datada de 30.03.2023 (fls. 01 dos autos de origem), envolve a análise de 9 (nove) contratos bancários no que se refere à alegação de cobrança de juros abusivos.

Anota-se que o valor dos salários do perito, fixados em R\$3.000,00, na forma do art. 95, §1º, CPC/2015, totaliza 1,97 salários mínimos vigentes [= R\$3.000,00 (remuneração fixada): 1.518,00 (valor do salário mínimo vigente)].

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator